



Apelação Cível nº 0033268-80.2018.8.19.0205

**Apelante:** Bel-Air Móveis Ltda

**Apelada:** Vandelma de Araújo Silva

**Relatora:** Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

## ACÓRDÃO

Apelação. Consumidor. Compra e venda de móveis. Montagem contratada não realizada em razão de conflito armado havido na região em que a autora reside. Sentença de parcial procedência que fixa indenização por dano moral em R\$ 3.000,00. Irresignação do réu que não merece acolhimento. Falha do dever de informação quando da celebração do negócio jurídico. Contestação que não noticiou qualquer outro impedimento, além do citado conflito ocorrido no mês de agosto de 2018, que pudesse obstaculizar o cumprimento da obrigação contratual. O fornecedor, mesmo depois de sua citação, deixou a consumidora sem qualquer solução mostrando descaso com a montagem contratada e a situação experimentada pela consumidora. Dano moral configurado. Verba indenizatória que se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos da apelação cível nº **0033268-80.2018.8.19.0205**, em que figura como apelante **Bel-Air Móveis Ltda** e apelada **Vandelma de Araújo Silva**

ACORDAM os Desembargadores da **VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por UNANIMIDADE, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

*VANDELMA DE ARAUJO SILVA propõe ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais em face de BEL AIR MOVEIS LTDA-DEP. Narra a parte autora que, em 04/07/2018, adquiriu junto ao réu os móveis descritos na inicial, e que apesar de combinada a pronta entrega para o dia seguinte, os produtos somente lhe foram entregues 45 dias após a compra. Aduz que a parte ré se comprometeu a montar*



Apelação Cível nº 0033268-80.2018.8.19.0205

*os móveis no dia seguinte à entrega, o que até hoje não ocorreu. Por esses motivos, requer, em sede de tutela de urgência, seja o réu compelido a providenciar a montagem dos móveis. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado. Decisão às fls. 59/60 deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo a tutela de urgência. Contestação às fls. 71/77, acompanhada dos documentos de fls.78/102, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, objetivando a sua delimitação para o patamar de R\$ 1.500,00. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou minimamente os fatos alegados. Argumenta que a montagem não ocorreu por motivo de força maior, tendo em vista que compareceu ao endereço da autora para realizar a montagem, o que somente não ocorreu em virtude de estar ocorrendo um conflito armado na localidade naquela ocasião. Aduz, ainda, que entrou em contato com a autoria, solicitando que encontrasse o montador num local próximo, a fim de guiá-lo até a sua residência, o que foi recusado pela parte autora. Réplica às fls. 108/111. É O RELATÓRIO.”*

A sentença de fls. 124/126 resolveu o mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC, com o seguinte dispositivo:

*Pelo exposto, RESOLVO O MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, pelas razões acima expostas, para;*

*1- CONDENAR A RÉ a indenizar o autor em danos morais no valor de R\$ 3.000,00, que fixo como adequado à compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% a contar da citação.*

*2- Julgo IMPROCEDENTE O pedido de montagem dos móveis, na forma da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, custas rateadas.*

*O autor deverá arcar com os honorários de advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ser observado, no entanto, a gratuidade de justiça deferida. O réu arcará com honorários de advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Havendo recurso de apelação contra o presente julgado, certifique-se nos autos quanto a tempestividade e preparo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões na forma do art. 1.010, §1º, CPC/15.*





Apelação Cível nº 0033268-80.2018.8.19.0205

*Decorrido o prazo, com ou sem manifestação deste e, devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça na forma do art. 1.010, §3º, CPC/15. Caso nas contrarrazões haja pedido de reforma de decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, proceda-se na forma do art. 1.009, § 2º do CPC/15. Transitada, esta, em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Em cumprimento ao art. 229-A, § 1º, I da Consolidação Normativa, intimem-se as partes para ciência de que decorrido o prazo de 5 dias, os autos serão remetidos à Central de Arquivamento. P.I..*

Apela o réu às fls. 133/144 pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Alega, em resumo, o seguinte: (i) os conflitos armados na região constituem excludente de responsabilidade; (ii) não poderia saber dos citados conflitos, pois ocorreram no momento da visita do montador; (iii) houve 04 tentativas de montagem dos produtos, os quais foram entregues dentro do prazo estabelecido; (iv) a quantia indenizatória deve levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 152/155.

Recurso tempestivo e preparado (certidão fl. 147).

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva compelir o réu a providenciar a montagem dos móveis adquiridos e a indenizar os danos morais alegadamente havidos.

Narra a autora que adquiriu junto ao réu os móveis descritos na inicial em 04/07/18 e, apesar de haver sido combinada a entrega para o dia seguinte, os produtos somente lhe foram entregues 45 dias após a compra. Aduz que a parte ré se comprometeu a montar os móveis no dia seguinte à entrega, o que não ocorreu.

O réu, por sua vez, alega que a autora não comprovou as suas alegações e que não houve a montagem por motivo de força maior, em razão de conflito armado havido na localidade em que a autora reside. Afirma que entrou em contato com a demandante solicitando que encontrasse o montador num local próximo, a fim de guiá-lo à sua residência, o que teria sido por ela recusado.





**Apelação Cível nº 0033268-80.2018.8.19.0205**

A sentença julgou improcedente o pedido de montagem dos móveis reconhecendo que a existência de conflitos na região extrapola os riscos normais do exercício da atividade empresarial da parte ré, e procedente o pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, por ter havido falha do réu ao não informar sobre impossibilidade de montagem para o local quando da aquisição dos produtos.

Em que pese a irresignação do ora apelante, não há como afastar a indenização por dano moral fixada.

De fato, restou evidenciada a falha do dever de informação quando da celebração do negócio jurídico, visto que o apelante nenhuma ressalva fez à apelada quanto aos fatores que poderiam inviabilizar a montagem dos móveis na localidade em que a consumidora reside.

Não se poderia transferir à apelada, em meio ao conflito armado no local, a responsabilidade de conduzir os montadores à sua residência, como pretendeu o ora apelante, nas alegadas tentativas de visita ao endereço de montagem no final de agosto de 2018.

A contestação não trouxe notícia de qualquer outro impedimento ou conflito, além do ocorrido no mês de agosto de 2018, que pudesse obstaculizar o cumprimento da obrigação contratual.

A ora apelante, mesmo depois de sua citação, deixou a apelada sem qualquer solução mostrando descaso com a montagem contratada e a situação experimentada pela consumidora.

O dano moral decorre da falha do dever de informação e do não atendimento pronto e eficiente à consumidora, fato que supera o trivial aborrecimento, por não ter sido dada a atenção e solução devidas ao problema que a apelada enfrentou ante a não instalação dos móveis.

A indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o caráter punitivo-pedagógico do qual a medida é dotada.

A demonstrar que esse valor encontra amparo na jurisprudência desta Corte, confirmam-se os julgados:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E MONTAGEM DE ARMÁRIO. Autor narra ter adquirido***





Apelação Cível nº 0033268-80.2018.8.19.0205

*produto que foi entregue com avaria e impossibilitou sua montagem, provocando prejuízos extrapatrimoniais. Sentença de parcial procedência para entrega das novas peças sob pena de multa e condenação da Demandada a pagar R\$5.000,00 pelos danos morais. Recorre a Ré arguindo falta de interesse de agir porque teria cumprido a obrigação antes do ajuizamento da Ação, concordando o Autor com o fato de que a entrega e a montagem já ocorreram, alegando ter sido após a propositura da ação. De qualquer forma, afasta-se a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e multa, eis que aquela já ocorreu. Aduz a Ré sua ilegitimidade, eis que somente seria a vendedora, sendo a responsabilidade da transportadora. Fortuito interno e responsabilidade solidária a afastar tais alegações. Pleiteia a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. **Redução da indenização por danos morais para R\$3.000,00, eis que o valor arbitrado pelo Juízo a quo encontra-se em dissonância com o recentemente arbitrado por este Colegiado, além de dever ser considerado o tempo do atraso.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 0000127-61.2020.8.19.0056 – APELAÇÃO - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 11/11/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTREGA E MONTAGEM DE PRODUTO COM ATRASO EXCESSIVO. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROVA MÍNIMA DO DIREITO AUTOREAL PRODUZIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. PRECEDENTES. VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE SE AFIGURA ADEQUADO À LUZ DO MÉTODO BIFÁSICO. 1. Não cabe à parte autora produzir prova negativa (diabólica) de que não recebeu o produto, mas ao réu o ônus de provar a tempestiva entrega do mesmo. Com muito mais razão assim o será quando, sobre o réu, pesarem os efeitos da inversão do ônus da prova; 2. Dano moral configurado. Hipótese em que se ultrapassa o mero aborrecimento. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça; 3. Adequado o quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a hipótese, observados os parâmetros do método bifásico e os*





Apelação Cível nº 0033268-80.2018.8.19.0205

*precedentes desta Eg. Corte. RECURSO DESPROVIDO. (0008296-09.2011.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 19/04/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Procedimento ordinário. Atraso na entrega e na montagem de armário de cozinha. Sentença de parcial procedência que fixa indenização por dano moral em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recurso que merece acolhida. Frustração da legítima expectativa criada. Compra realizada em 03 de dezembro de 2010. Entrega somente em 12 de janeiro de 2011. Montagem após decisão que antecipou os efeitos da tutela. Evidente violação aos princípios da boa-fé e da confiança. **Majoração para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e que melhor refletem o caráter punitivo-pedagógico do instituto.** Precedentes desta Corte. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0011614-97.2011.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 01/02/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)*

Assim sendo, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, direciono o meu **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** majorando-se os honorários anteriormente fixados em desfavor do apelante, na forma do parágrafo 11 do art. 85 do CPC, a 12% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2021

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**  
Relatora